



MANUAL II

LOCAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO

1. INTRODUÇÃO

O presente documento surge na sequência do Manual I e pretende disponibilizar informação básica para que as unidades orgânicas (UO) possam proceder a contratação pública, através de concurso público, cumprindo com a legislação aplicável.

A informação disponibilizada não é exaustiva e deve ser complementada com os próprios textos legais que são os já identificados no Manual I que completa a leitura do presente documento.

2. INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Um procedimento pré-contratual inicia-se com a decisão de contratar e de autorizar a despesa, prevista no **artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)**.

Nas UO essa decisão poderá eventualmente ser precedida de uma proposta elaborada pelos serviços administrativos e tem de ser obrigatoriamente precedida de uma informação de cabimento orçamental (**artigos 42.º e 45.º da Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro**) e/ou de repartição de encargos devidamente autorizada (conforme regra anual constante do diploma de execução do orçamento da RAA).

A decisão de escolha do procedimento deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar – artigo 38.º do CCP. Tratando-se de órgão colegial a decisão deve constar de deliberação aprovada e transposta para ata.

Tendo em conta os limites máximos para autorização de despesas, fixados anualmente no diploma que aprova o orçamento da RAA, a realização de procedimentos de concurso público,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

pelas UO, poderá implicar a delegação de competências do Secretário Regional nos Conselhos Administrativos, se o preço base do procedimento for superior a € 200.000,00.

3. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

A escolha de concurso público com anúncio publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE) permite a celebração de contrato de qualquer valor – **artigo 20.º n.º 1 alínea b) do CCP e alínea b) do artigo 20.º do RJCPRAA.**

4. ANÚNCIOS PROCEDIMENTAIS

A publicação terá de ser efetuada no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia*, sempre o preço base for igual ou superior a € 207.000,00 (limiar desde 1 de janeiro de 2014).

O RJCPRAA estabelece novas regras quanto ao anúncio procedimental nos casos em que não é obrigatória a publicação no JOUE. A publicação passa a ser efetuada apenas no Jornal Oficial da RAA.

Nos restantes casos mantem-se tudo idêntico.

5. IMPEDIMENTOS

O artigo 55.º do CCP estabelece situações de impedimento (não podem ser concorrentes as entidades que se encontrem nalguma das situações ali descritas). Essa lista é ampliada pelo artigo 33.º do RJCPRAA. Chamamos especial atenção para a alínea d) do n.º 1 conjugada com o n.º 2 do mesmo artigo: não pode concorrer, no prazo de um ano, a entidade à qual tenham sido aplicadas sanções contratuais em contrato público anterior com aquela entidade adjudicante.

ESTE IMPEDIMENTO PODE PERMITIR ÀS UO UM CONTROLO MAIS EFETIVO DA QUALIDADE DOS DIVERSOS SERVIÇOS/FORNECIMENTOS, NOMEADAMENTE REFEIÇÕES ESCOLARES.

6. PEÇAS DO PROCEDIMENTO

As peças do procedimento do concurso público são o **programa de procedimento e o caderno de encargos** conforme dispõe o **artigo 40.º, n.º 1, alínea a) do CCP** e são aprovadas pelo órgão competente (com competência própria ou delegada) para a decisão de contratar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

O programa de concurso regula os aspetos relacionados com o procedimento pré-contratual – **artigo 41.º do CCP.**

O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar – **artigo 42.º do CCP.**

Há que ter o cuidado de não inserir disposições relativas ao contrato a celebrar no programa de procedimento e vice-versa.

O prazo para envio das peças de procedimento aos interessados que as solicitem passa para 5 dias úteis – artigo 93.º do RJCPRAA.

7. ESCOLHA DO PRAZO CONTRATUAL A PREVER NO CADERNO DE ENCARGOS

Os contratos que vigorem em mais do que um ano económico carecem de prévia autorização de repartição de encargos.

A vigência superior a 3 anos deve ser fundamentada na decisão de contratar – **artigo 48.º do CCP** (vd. artigo 44.º no caso de aquisição de bens móveis).

Quando for celebrado um contrato em que se preveja a possibilidade de renovação por igual período (com a duração máxima total de 3 anos) há que considerar a totalidade do eventual valor contratual para efeitos de procedimento e repartição de encargos.

8. ESCOLHA DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

Pode ser adotado qualquer um dos dois critérios de adjudicação que já se enunciaram para o procedimento de ajuste direto, a saber, mais baixo preço ou proposta economicamente mais vantajosa – **artigo 74.º do CCP.**

9. JÚRI DO PROCEDIMENTO

A sua composição, funcionamento e competência encontram-se previstos nos **artigos 67.º a 69.º do CCP.**

O júri pode ter na sua composição, titulares do órgão competente para a decisão de contratar. Porém, no caso dos conselhos administrativos que são compostos por 3 elementos, apenas 1 pode integrar o júri, porquanto, os restantes elementos são necessários para assegurar o quórum deliberativo para a decisão de adjudicação. Esse mesmo elemento não poderá depois participar da decisão de adjudicação de forma a garantir a separação de competências. Ao júri não pode ser



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

delegada a competência de adjudicar. Por maioria de razão, não pode o júri, sob outra designação participar da decisão de adjudicar.

10. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

10.1 Em concursos sem publicidade internacional

Não pode ser fixado um prazo inferior a 9 dias. Este prazo mínimo é, porém, muito curto e considera-se desadequado. Sugere-se que nunca seja fixado um prazo inferior a 18 dias.

10.2 Em concursos com publicidade internacional

Não pode ser fixado um prazo inferior a **35 dias** – **n.º 2 do artigo 39.º do RJCPRAA**.

11. MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Enquanto não funcionar na RAA uma plataforma eletrónica, as propostas devem ser apresentadas em suporte de papel dentro de invólucro fechado e abertas em ato público no 1.º dia útil subsequente à data limite para a sua apresentação – **artigo 94.º do RJCPRAA**.

12. DOCUMENTOS DA PROPOSTA

Os documentos que constituem a proposta estão previstos no **artigo 57.º do CCP** (não considerar o n.º 2 para os procedimentos em questão).

13. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Estão previstos no **artigo 50.º do CCP**.

Os pedidos de esclarecimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito antes do final do primeiro terço do prazo para apresentação de propostas e respondidos, igualmente por escrito, antes do final do segundo terço do mesmo prazo.

14. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Remete-se para o anteriormente dito sobre o mesmo item no Manual I.

15. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Consiste na medição da *performance* para efeitos de adjudicação: as propostas que não tiverem de ser excluídas são avaliadas através da aplicação do critério de adjudicação. Havendo uma única proposta em condições de ser aceite, sobre ela, recai necessariamente a adjudicação.

16. RELATÓRIO PRELIMINAR

Havendo mais do que uma proposta, o júri tem de elaborar um relatório preliminar, fundamentado (**artigo 146.º do CCP**), onde **propõe** a exclusão das propostas a excluir e ordena as restantes que foram avaliadas (**o júri não exclui propostas**).

17. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, concedendo-lhes para o efeito um prazo não inferior a 5 dias úteis (**artigo 147.º do CCP**).

Se no decurso da audiência prévia surgirem reclamações a que o júri atenda e levem a alterar o teor das conclusões do relatório preliminar deve ser elaborado um 2.º relatório preliminar e submetido novamente a audiência prévia.

18. RELATÓRIO FINAL

Não ocorrendo qualquer alteração às conclusões do relatório preliminar, o júri elabora o relatório final, em concordância com o último relatório preliminar e submete-o ao órgão competente para a decisão de contratar, para aprovação e adjudicação (**artigo 148.º do CCP**).

19. ADJUDICAÇÃO

O órgão competente para a decisão de contratar, aprova o relatório final e adjudica conforme proposto.

A adjudicação deve ser efetuada e notificada dentro do prazo de validade das propostas previsto no programa de concurso, ou não havendo, no prazo legal que é de 66 dias (vd. **artigos 65.º e 76.º do CCP**).

20. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo a todos os concorrentes e acompanhada do relatório final (**artigo 77.º do CCP**).

Aquando da notificação de adjudicação, o adjudicatário deve ser também notificado para apresentar os documentos de habilitação (e a caução, se for o caso).

21. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O adjudicatário deve apresentar no prazo que lhe for estipulado, os registos criminais de todos os titulares dos órgãos de administração; certidão de situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal; certidão de situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal e documento conforme **Anexo III do RJCPRAA**.

22. CAUÇÃO

A caução só é exigível a partir de € 200.000,00 de valor contratual – **n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA** e deve ser prestada de um dos modos previstos no artigo 90.º do CCP.

23. REDUÇÃO DO CONTRATO A ESCRITO

O contrato deve ser reduzido a escrito através de um clausulado em suporte de papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas validadas – **artigo 94.º do CCP**.

24. CONTEÚDO DO CLAUSULADO CONTRATUAL

O clausulado contratual deve conter os elementos previstos no **n.º 1 do artigo 96.º do CCP**. Embora possível, a reprodução do caderno de encargos no clausulado contratual é de evitar por tornar o mesmo demasiado longo e confuso.

Do contrato deve também constar a indicação do número de **compromisso** previsto no **Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho** (como mera indicação, por exemplo, no final junto da referência à isenção do imposto de selo).

25. APROVAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

Não havendo lugar a prestação de caução (em contratos de valor inferior a 200.000,00) a minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

adjudicação e notificada para efeitos de aceitação ou reclamação logo com a notificação de adjudicação.

Havendo lugar a prestação de caução (contratos de valor igual ou superior a 200.000,00) a aprovação da minuta só é feita depois de comprovada a prestação de caução.

Esta matéria é regulada nos **artigos 98.º a 103.º do CCP**.

26. OUTORGA DO CONTRATO

Deverá ocorrer no prazo de 30 dias contados da aceitação da minuta e o adjudicatário deve ser notificado para comparecer com a antecedência mínima de cinco dias (**n.º 3 do artigo 104.º do CCP**).

27. PUBLICITAÇÃO E EFICÁCIA DO CONTRATO

É obrigatória a publicitação, no portal www.base.gov.pt dedicado aos contratos públicos, dos elementos referentes à formação e à execução dos contratos públicos, desde do início do procedimento até ao termo da execução – **artigo 465.º do CCP**.

Os modelos relativos à publicitação encontram-se aprovados pela **Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho**.

O relatório de formação do contrato deve ser efetuado até 20 dias úteis após a celebração do contrato.

Após o recebimento pelo contraente público, da última fatura, o procedimento de publicitação deve ser encerrado no portal com nova publicação, agora do relatório de execução do contrato, até 20 dias úteis após o fecho do mesmo, entendido como a data da última fatura aceite pela entidade adjudicante.

28. VISTO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Anualmente, o diploma que aprova o Orçamento de Estado fixa o valor de isenção de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas de atos e contratos.

O Orçamento de Estado para 2015, aprovado pela **Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro**, dispensa de fiscalização prévia os atos e contratos cujo montante não exceda os € 350.000,00 – **artigo 145.º** (este valor tem-se mantido há vários anos).